

Direitos Humanos na ‘terra de ninguém’: as instituições jurisdicionais internacionais em defesa da liberdade de expressão e da proteção da privacidade¹

Arthur Almeida DE OLIVEIRA²

Carlo José NAPOLITANO³

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, SP

RESUMO

Esta produção é centrada na análise dos conceitos que rondam a manifestação dos direitos à liberdade de expressão e à proteção da privacidade. O texto faz parte de uma pesquisa - ainda em fase de desenvolvimento - que investiga comparativamente as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia em casos nos ambientes virtuais. O estudo é amparado por metodologia bibliográfica e documental. Até o momento, é possível concluir que, garantidos a todos os cidadãos, os Direitos Humanos são assegurados pelas Cortes internacionais e, assim, o estudo de suas decisões podem auxiliar na compreensão da linha que guia as suas interpretações.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; liberdade de expressão; privacidade; internet; jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O estudo está vinculado ao projeto de pesquisa “A liberdade de expressão na internet e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente online: análise comparativa de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Federal Alemão”, financiado pela Chamada Universal CNPq/MCTI/FNDCT nº 18/2021 - Faixa A - Grupos Emergentes, em vigência de 16/03/2022 a 31/03/2025. Esse projeto, por sua vez, está relacionado à pesquisa de cooperação internacional “Comunicação e democracia: responsabilidade da mídia, mídia de serviço público, acesso à Internet e direito à informação na Alemanha e no Brasil”, com recursos da CAPES/DAAD/PROBRAL.

¹ Trabalho apresentado na IJ08 - Estudos Interdisciplinares da Comunicação do 26º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, realizado de 1º a 3 de junho de 2023.

² Graduando em Jornalismo pela Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design (FAAC/Unesp) e bolsista de iniciação científica CNPq, email: arthur.a.oliveira@unesp.br

³ Orientador da iniciação científica. Professor do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da FAAC/Unesp, email: carlo.napolitano@unesp.br

Neste desdobramento, o objetivo é analisar as questões da liberdade de expressão e da proteção da privacidade nos ambientes online a partir da comparação das jurisprudências do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dessa forma, pretende-se verificar a existência de uma linha mestra que guia as interpretações das Cortes na temática.

Em específico, o presente resumo expandido é um produto inicial da pesquisa de iniciação científica, que ainda se encontra em andamento, centrado nas conceitualizações teóricas que rondam o estudo. Portanto, de forma a discutir a cidadania nos ambientes digitais, o texto passa pelas bases dos Direitos Humanos; os princípios fundamentais da liberdade de expressão e da privacidade; e, por fim, as convenções internacionais estabelecidas para fundamentar a atuação da CIDH e do TJUE.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para tanto, a metodologia parte de uma fase teórico-bibliográfica, em que perpassa por leituras sobre liberdade de expressão, proteção à privacidade, direitos humanos e cidadania nos ambientes virtuais. Finalizados os fichamentos, foi possível definir conceitualizações teóricas sobre os principais pontos que dizem respeito à pesquisa e estudar as Convenções Americana e Europeia dos Direitos Humanos, que regem as instituições jurídicas a serem analisadas.

Em um segundo momento, ainda em desenvolvimento, o estudo adquire aspecto documental e se debruça sobre a identificação e catalogação de acórdãos, decisões e consultas proferidas pelas Cortes acerca de casos sobre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade online. Isso está sendo feito por meio da consulta dos portais da CIDH⁴ e do TJUE⁵, acompanhada de um questionário previamente definido, de forma a guiar a interpretação comparativa jurisprudencial indutiva.

Nesse, constam os pontos: 1) Qual o pedido feito na ação? Ou seja, quais foram os elementos fáticos e legais? Quem propôs a ação?; 2) Qual a efetiva decisão da Corte? A Corte privilegia a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade/privacidade na rede/autodeterminação informativa/direito fundamental à proteção de dados?; e 3) As

⁴ Disponível em: <<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?language=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Cortes utilizam o princípio ou critério da proporcionalidade como método de solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade na rede?

ANÁLISE CONCEITUAL

Os Direitos Humanos, na atualidade, foram concebidos como uma resposta às violências que marcaram o cenário internacional da primeira metade do século XX. Passadas duas Guerras Mundiais, a ascensão de regimes totalitários e um genocídio, os países que faziam parte da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) temiam a ocorrência de novos conflitos que levassem à destruição dos territórios e ceifassem a vida de outras milhões de pessoas.

Rabenhorst (2016) defende que, nesse contexto, foi entendido que todos os cidadãos, enquanto seres humanos, deveriam ser reconhecidos como detentores de direitos inatos que garantissem a sua dignidade. Essa condição, inclusive, superaria as garantias previstas pelo próprio Estado e deveria ser a base para as Constituições e outras normas reguladoras.

“Os Direitos Humanos guardam relação com valores e interesses que julgamos ser fundamentais e que não podem ser barganhados por outros valores ou interesses secundários” (RABENHORST, 2016, p. 16-17). Isso, porém, não significa que os direitos sejam absolutos, pois esses ainda podem ser restritos quando de frente às vivências de outrem - vide os embates entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, objetos centrais de análise deste estudo.

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão (ONU, 1948, Art. 19).

Segundo Farias (2001), a liberdade de expressão e comunicação constitui um direito de dimensões subjetiva (protegendo a autonomia pessoal) e institucional (formando a opinião pública e estimulando o debate coletivo e o pluralismo político). Isso assegura ao cidadão a possibilidade de manifestar livremente seus pensamentos, ideias, opiniões, crenças e juízos de valor.

“O bom funcionamento da democracia liga-se à existência de um debate público dinâmico e plural, que não esteja submetido ao controle nem do Estado, nem do poder

econômico ou político privado” (SARMENTO, 2007, p. 22). Dessa forma, privar os indivíduos da comunicação implica na limitação de suas experiências cidadãs.

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948, Art. 12).

Por sua vez, o direito à personalidade é a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na vida privada. Trata-se do impedimento de acesso e divulgação de dados que dizem respeito à privacidade e ao íntimo de cada cidadão (ALVES, 2003).

Silveira e Avelino (2016) indicam que essas informações podem ser definidas como qualquer dado relativa a uma pessoa identificada ou identificável. Dentro dos ambientes virtuais, podem ser dispostos voluntariamente (perfil nas redes sociais), serem observados (localização ao usar os celulares) ou frutos de inferências (análises com a finalidade de construir pontuação de crédito), como exemplificam os autores.

Dessa forma, a fim de se garantir, por mecanismos legais, a livre execução dos direitos inatos, foram assinadas convenções regionais que versam como esses assuntos devem ser tratados. Esses sistemas internacionais agem como instrumentos de proteção e de promoção dos Direitos Humanos, quando as instituições nacionais se mostram ineficientes; por isso, têm autonomia e poder de sobreposição nas decisões jurídicas.

Na América, a norma reguladora é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que atua sobre 23 países⁶. Com o acordo em vigor, criou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede na Costa Rica, formada por sete juízes eleitos dos Estados-membros (OEA, 1969).

Segundo Resende (2013), a Corte tem competências consultiva, relativa à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção, e jurisdicional, de caráter contencioso, para julgamentos de casos de violações de Direitos Humanos. Os Estados são obrigados a cumprir as sentenças proferidas, bem como pagar indenizações, quando previstas.

Na Europa, por sua vez, o documento assinado para garantir a dignidade humana foi a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A diretriz instituiu a criação do

⁶ São esses: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sediado em Luxemburgo, com a missão de velar para que os direitos sejam interpretados e aplicados da mesma forma em toda a UE⁷ (CONSELHO EUROPEU, 1950).

Assim como a CIDH, o TJUE apresenta competências consultiva e contenciosa. No que diz respeito ao primeiro caso, propõe verificar a compatibilidade com os princípios e valores garantidos pela UE, já no segundo, caracteriza-se pelo julgamento de conflitos entre instituições, órgãos e governos, com o objetivo de solucionar litígios (SOUZA; CASTILHOS, 2022).

Cada qual ao seu recorte de público, ambas as autoridades jurisdicionais atuam como agentes ativos da manutenção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, é importante destacar que essa missão não se limita aos casos ocorridos apenas no plano físico. Longe do senso comum que prega que a internet é uma ‘terra de ninguém’, a noção de cidadania se expande para os ambientes virtuais e, com isso, também é preciso respeitar as leis e os limites dos próprios direitos inatos. Portanto, atentados contra a liberdade de expressão ou a privacidade no ciberespaço são passíveis de julgamento na CIDH e no TJUE, tanto quanto aqueles cometidos na ‘vida real’.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Previstos como Direitos Humanos e, destarte, inatos, a liberdade de expressão e a privacidade são garantidas plenamente a todos os cidadãos. Isso, em todos os meios que têm para se manifestar, sejam eles físicos ou mesmo digitais.

A CIDH e o TJUE, amparados por convenções internacionais focadas na manutenção da dignidade, são os órgãos de ordem jurídica responsáveis por garantir a livre execução desses direitos em seus respectivos Estados-membros. Dessa forma, estudar a jurisprudência por trás das decisões proferidas aparece como meio para compreender se há um mesmo mecanismo para avaliar os atentados dessa natureza, bem como identificar as suas características.

Como planejado, esse é justamente o caminho que esta pesquisa deve traçar no futuro próximo. O projeto contribui para constituir uma visão ainda mais completa das intersecções da Comunicação e do Direito.

⁷ São esses: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia e Suécia.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. F. A. R. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf>.

Acesso em 09 abr. 2023.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FARIAS, E. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>>. Acesso em 07 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RABENHORST, E. R. O que são Direitos Humanos? *In*: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; NÁDER, A. A. G. (Orgs.). **Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2016, p. 13-22.

RESENDE, A. C. L. A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013.

SARMENTO, D. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, 2007.

SILVEIRA, S. A.; AVELINO, R.; SOUZA, J. A privacidade e o mercado de dados pessoais. **Liinc em Revista**, v. 12, n. 2, 2016. DOI: <<https://doi.org/10.18617/liinc.v12i2.902>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SOUZA, N. O.; CASTILHOS, D. S. A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica Portucalense**, n. 31, p. 137-164, 2022.